

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 033.124/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Fundação José Américo (CNPJ 08.667.750/0001-23), Joana Belarmino de Sousa (CPF 098.297.254-72) e Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04).

Representação legal: Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027) representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Beethoven Bezerra Fonseca (OAB/PB 1.699) e outros representando Joana Belarmino de Sousa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA E A FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO, TENDO POR OBJETO A EXECUÇÃO DE PROJETO. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DE OUTRO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE DOIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peça 61), acolhida por diretor (peça 62), pelo secretário (peça 63) e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 64):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA, beneficiária dos recursos transferidos, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor do Sr. Eugênio Paccelli, e Joana Belarmino de Sousa, fiscal do convênio, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 220/2007 (SIAFI 601847), celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a execução do projeto ‘Núcleo de Acessibilidade e Inclusão’.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio 220/2007 (p. 294-306, peça 3), foram previstos R\$ 99.000,00 para a execução do objeto, à conta da UFPB. O ajuste vigeu entre 12/12/2007 e 31/12/2011.

3. Os recursos federais foram repassados em 01 parcela, mediante a seguinte ordem bancária:

Ordem bancária	Valor	Data
2008OB900736	R\$ 99.000,00	20/02/2008

4. A TCE foi instaurada e motivada pelo Processo de Representação TC 044.058/2012-8, formulado por esta Secex/PB acerca das irregularidades ocorridas na Fundação José Américo (FJA) relacionadas à gestão de Convênios e Contratos firmados com a Universidade, dando origem ao Acórdão 1454/2014 — TCU — Plenário, que em seu item 9.2 determinou a UFPB, que no prazo de 30 (trinta) dias instaure e/ou conclua Tomada de Contas Especial no Convênio 220/2007 e outros.

5. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu seu Relatório (p. 179-253, peça 5), entendendo que o dano ao erário apurado foi de R\$ 108.489,66 (valor original), sendo tal débito composto de R\$ 16.950,82 de dano real, por irregularidades que serão abaixo

descritas e. R\$ 91.538,84 de dano presumido, por falta de documentação comprobatória.

6. De acordo com o Relatório de TCE a responsabilidade pelo débito seria da Fundação José Américo, em conjunto com os Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, bem como da Sra. Joana Belarmino de Sousa, fiscal do convênio, e do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor do Sr. Eugênio Paccelli, pelos recursos do convênio gastos durante a sua gestão. O Relatório foi emitido em 21/11/2014.

7. Vale dizer que o Relatório da TCE apontou como fatos ensejadores do dano real apurado (R\$ 16.950,82) as seguintes irregularidades (p. 79-81):

- a) pagamento indevido a servidor;
- b) pagamento indevido de INSS patronal;
- c) evidência de gasto superior ao previsto no plano de trabalho;
- d) transferência indevida/saída de recursos da conta do convênio sem previsão no plano de trabalho;
- e) despesas com tarifas bancárias;
- f) despesas com bloqueios judiciais;
- g) não devolução de saldo do convênio;

8. O restante do valor imputado como débito (R\$ 91.538,84), colocado no Relatório da TCE como dano presumido, deve-se à ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos.

9. A Comissão de TCE notificou regularmente os responsáveis, inclusive com notificações em *braille* direcionadas à Sra. Joana Belarmino de Sousa, fiscal do convênio, visto que esta possui deficiência visual. Contudo, os responsáveis não lograram êxito na apresentação de documentação comprobatória, o que levou ao não acolhimento das justificativas apresentadas.

10. O Parecer 12/2015 do Controle Interno (p. 218-232, peça 5) ratificou a apuração do dano realizada pela Comissão de TCE. O processo foi encaminhado à CGU (p. 236-237, peça 5). O Relatório de Auditoria da CGU 1920/2015 (p. 244-247, peça 5) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial.

11. O Certificado de Auditoria 1920/2015 (p. 250, peça 5) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (p. 251, peça 5) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (p. 252, peça 5). O processo veio a esta Corte de Contas para análise.

12. Análise realizada em instrução à peça 10 concluiu que se sobrepõem aos motivos ensejadores da TCE o fato de que não há quaisquer documentos que comprovem a execução do objeto pactuado, e, por conseguinte, a boa e regular aplicação dos recursos, com ausência de documentos essenciais para uma adequada prestação de contas final.

13. Nesse diapasão, entendeu esta Unidade Técnica que o fato ensejador desta TCE deveria se ater à ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, bem como o cumprimento do objeto pactuado, apesar de entender que as demais irregularidades apontadas têm o condão de evidenciar e corroborar a gestão temerária do Convênio 220/2007.

14. Assim, definiu-se a responsabilidade solidária dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva, Joana Belarmino de Sousa e da Fundação José Américo e apurou-se adequadamente o débito a eles atribuídos, o que levou à proposta de citação dos responsáveis, pelo débito a seguir detalhado:

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito	Responsáveis
20/02/2008	R\$ 54.343,93	Impugnação das despesas do Convênio 220/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva, Joana Belarmino de Sousa, Fundação José Américo- FJA
20/02/2008	R\$ 44.656,07	Impugnação das despesas do Convênio 220/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Joana Belarmino de Sousa, Fundação José Américo- FJA

		objeto pactuado	
--	--	-----------------	--

15. A proposta foi acolhida pela Unidade Técnica (peça 11), passando-se à realização das citações dos responsáveis.

16. Os responsáveis foram citados regularmente (peças 13 a 20, 24 a 26, 31 a 35, 39 e 59), havendo citação por meio de Edital exclusivamente para a Fundação José Américo (peças 51 e 52), após diversas tentativas frustradas de realização pelos Correios. As defesas apresentadas serão a seguir analisadas.

EXAME TÉCNICO

Das revelias da Sra. Joana Belarmino de Sousa e da Fundação José Américo

17. Citados regularmente, a Sra. Joana Belarmino de Sousa e a Fundação José Américo- FJA (peças 17 e 20, 32 e 33) não apresentaram defesa, devendo, portanto, serem considerados revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

18. Cumpre dizer que a Sra. Joana Belarmino de Sousa constituiu advogados nos autos (peça 21), solicitou vista dos autos (peça 22), o que foi prontamente atendido pela unidade técnica (peça 23), mas não houve comparecimento da parte solicitante para obter vista/cópia do processo. Não houve apresentação de alegações de defesa.

Da exclusão da relação processual da Sra. Joana Belarmino de Sousa

19. Embora não tenha apresentado alegações de defesa, há aqui, em virtude dos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, que se considerar que a Sra. Joana está sendo responsabilizada exclusivamente com base no documento constante à peça 3, p. 298, do presente processo, que a teria designado como fiscal do Convênio 220/2007.

20. Em se tratando de processo cuja responsabilização decorre em sua essência da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado, não há qualquer elemento nos autos a comprovar se, de fato, a responsável exerceu tal função, ou se sequer foi comunicada acerca de tal atribuição, uma vez que não há portaria de designação e não há assinatura da responsável no termo do convênio, documento utilizado para sua responsabilização.

21. É importante ressaltar que, por força de determinação desta Corte de Contas (Acórdão 1454/2014-Plenário) exarada no âmbito do TC 044.058/2012-8, foram instauradas 23 Tomadas de Contas Especiais relativas à Fundação José Américo, e que, em nenhum deles, a Sra. Joana Belarmino de Sousa foi apontada como fiscal ou gestora de despesas da Fundação José Américo.

22. Contudo, o fato crucial que implica na exclusão da relação processual da Sra. Joana diz respeito à vasta comprovação de que esta possui deficiência visual (cegueira congênita) (peça 5), o que impede o exercício adequado da função de fiscal do convênio, para o qual nunca deveria ter sido designada, sem que lhe fosse dada todas condições necessárias. Tal argumento foi levantado pela Sra. Joana em sua defesa na fase interna da TCE, apresentada em 16/09/2014, conforme peça 5, p. 47 a 49. Alegou a responsável também que a UFPB deveria fornecer a ela todo o instrumental de acessibilidade, face as suas limitações sensoriais, para que assim pudesse executar suas atribuições acadêmicas, bem como analisar, conferir, corrigir e preencher documentos e formulários de projetos dos quais participa, como o do convênio 220/2007 em questão. E que não tinha condições adequadas para exercer a função de fiscal.

23. Em que pese o não atendimento do pleito na fase interna da TCE, entende-se que tal argumento deve ser acolhido, retirando a responsabilidade da Sra. Joana Belarmino quanto às irregularidades apontadas, em virtude de sua deficiência visual, impeditiva do exercício da função, bem como dos elementos constantes dos autos, que aponta que não foi praticado qualquer ato pela responsável na função de fiscal do contrato, função esta atribuída sem portaria de designação e sem assinatura da responsável no termo do convênio.

24. Desse modo, propõe-se excluir da relação processual a Sra. Joana Belarmino de Sousa, dando-se ciência da decisão à responsável através de seus advogados constituídos nos autos (peça 21)

Análise das alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira

25. Citado regularmente, o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira apresentou, por meio de seu advogado legalmente constituído (peça 54), suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 57.

26. ARGUMENTOS: Alega o defendente o cerceamento do direito de defesa, uma vez que os fatos tratados na presente TCE datam de aproximadamente uma década atrás e que a Fundação José Américo, onde todos os documentos estavam arquivados, já não funciona, inclusive em seu prédio hoje funciona outra entidade privada. Diz que fez pedidos de acesso e cópias que nunca foram atendidos pela FJA e UFPB. Afirma que a imputação de dano presumido é insubsistente, devendo ser rejeitada, visto que algumas das informações poderiam ser obtidas junto à instituição bancária. Traz tópico referente a gratificação por ele recebida, dizendo que a remuneração se deu de boa-fé.

27. Afirma ainda que a conta bancária sofreu a cobrança de taxas, além de débitos referentes a penhoras judiciais, e que foi diligente quanto a este tema, pois diligenciou junto à assessoria jurídica da fundação requerimentos ao Banco do Brasil e à Justiça do Trabalho no sentido de suspender a cobrança de taxas e desconstituir as penhoras lançadas sobre as referidas contas e operações bancárias necessárias à execução do contrato, porquanto os valores conscritos eram recurso público federal.

27.1. Acerca das transferências dos recursos financeiros estranhos às previsões do plano de trabalho do convênio, diz que elas não geram dano ao erário e que é fato notório a dificuldade financeira da FJA, tendo sido inclusive do conhecimento da UFPB durante toda a execução do convênio. Em razão disso, a fundação sofreu com bloqueios administrativos e judiciais de valores, parte dos quais conseguiu reverter, outros não. Conclui que não há como afastar a boa-fé objetiva cuja presunção relativa impera sobre qualquer pessoa nos domínios do ordenamento jurídico pátrio, o que requer seja ratificada.

28. ANÁLISE: Quanto à alegação de prejuízo à ampla defesa, esta não há que prevalecer, uma vez que todos os documentos necessários à análise regular do processo já constam nos autos às peças 2 a 9. Cumpre dizer que o responsável não trouxe aos autos qualquer documento adicional para análise por esta Corte de Contas. Quando instado a se manifestar acerca de determinado fato, deve o responsável utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da citação, delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1165/2016-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO NARDES; 1719/2014-TCU-Plenário, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4193/2014-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 6359/2013-TCU-1ª Câmara, rel. VALMIR CAMPELO, entre outros).

29. Os argumentos apresentados não devem ser acolhidos, visto que o defendente sequer atacou o fato central a ele imputado, qual seja, a má gestão, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado no âmbito do Convênio 220/2007, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a execução do projeto 'Núcleo de Acessibilidade e Inclusão'.

30. A defesa apresentada se referiu a apontamentos feitos na fase interna da TCE, contudo, em análise realizada por esta Unidade Técnica (peças 10 e 11), restou consignado que se sobrepujaram aos motivos ensejadores da TCE o fato de que não há quaisquer documentos que comprovem a execução do objeto pactuado, e, por conseguinte, a boa e regular aplicação dos recursos, com ausência de documentos essenciais para uma adequada prestação de contas final. A instrução à peça 10 assim dispôs:

24. Nesse diapasão, entende esta Unidade Técnica que o fato ensejador desta TCE deve se ater à ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, bem como o cumprimento do objeto pactuado, apesar de entender que as demais irregularidades apontadas têm o condão de evidenciar e corroborar a gestão temerária do Convênio 220/2007.

31. Ademais, o defendente era o gestor dos recursos públicos transferidos. De acordo com a Constituição Federal/1988 (art. 70, § único) e o Decreto-Lei 200/1967 (art. 93), o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados.

32. Amparada em tal norma, a jurisprudência (Decisão 225/2000 – 2ª Câmara, rel. Adylson Motta, e Acórdãos 3.968/2010 – 1ª Câmara, 1.445/2007 – 2ª Câmara, 4.539/2010 - Plenário e 1.031/2011 – Plenário) prega, por sua vez, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo por meio de documentação que possibilite constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

33. A Decisão 225/2000 – 2ª Câmara, finalmente, arremata a questão, ao afirmar que ‘a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação’.

34. Desse modo, rejeitam-se as alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, uma vez que seus argumentos não foram suficientes para sanear as irregularidades ou afastar sua responsabilidade.

Análise das alegações de defesa do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva

35. Citado regularmente, o Sr. Luiz Enok Gomes da Silva apresentou suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 45.

36. ARGUMENTOS: Inicia o defendente alegando a tempestividade de sua defesa e o direito de petição. Afirma que exerceu as suas atividades na condição de Diretor Executivo da Fundação José Américo (FJA) no período de 01/02/2006 à 09/02/2009, conforme se depreende das Portarias de nomeação e exoneração constantes no processo. Nega, peremptoriamente, a prática de qualquer desvio de finalidade ocorrido em detrimento dos recursos públicos investidos pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), essencialmente no período em que esteve à frente da Fundação José Américo (FJA). Solicita análise pormenorizada de documentos constantes às peças 2, 3, 5, 6 e 10. Diz que para a responsabilização do defendente - a luz dos fatos e do direito - seria imperioso, máxima, o elemento subjetivo para a demonstração da justa causa da ação de improbidade administrativa, onde deve ser provada a sua desonestidade ou má-fé, além do efetivo prejuízo ao erário, pois, do contrário, estar-se-ia violando bem jurídico tutelado na lei, na doutrina e na farta jurisprudência assentada.

37. Afirma que em nenhum momento restou evidenciada e/ou comprovada qualquer irregularidade na aplicação de recursos. Quanto ao mérito das suas razões de defesa, com todas as vênias desse mundo, é um gritante cerceamento de defesa praticado pelos órgãos administrativos, que, sem nenhuma justificativa, não disponibilizaram a massa documental solicitada pelo defendente, no momento oportuno, impossibilitando, dessa maneira, a apresentação da sua defesa, devidamente acompanhada de toda documentação comprobatória. Repisa o cerceamento ao direito de defesa, pois solicitou cópia de todos os processos de prestação de contas dos convênios, já que a Fundação José Américo (FJA) encontrava-se e encontra-se fechada, e toda massa documental encontrava-se e encontra-se sob a responsabilidade tanto da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), quanto Fundação José Américo (FJA), o que restaria comprovado em afirmações da Comissão de TCE transcritas em sua defesa.

38. Informa que já foi ajuizada uma ação civil de improbidade administrativa contra o defendente e outros, distribuída junto a 3ª Vara Federal na Paraíba, processo 0801095-98.2017.4.05.8200, na qual este convênio se encontra incluído, razão pela qual deve ser sobrestado o presente feito administrativo para que não ocorra o bis in idem, pois não é crível a existência simultânea de processo administrativo e judicial, discutindo a mesma matéria, em razão da preponderância do mérito pronunciado na esfera judicial. Requer a nulidade do procedimento administrativo, em virtude da violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, o sobrestamento do feito em face de ação judicial e a notificação da UFPB e FJA para que disponibilizem a massa documental necessária ao exercício do contraditório e ampla defesa.

39. ANÁLISE: Não há que se acatar os argumentos do defendente. Quanto à alegação de prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, esta não há que prevalecer, uma vez que todos os documentos necessários à análise regular do processo já constam nos autos às peças 2 a 9. Ademais, solicita o responsável em sua defesa que haja análise das peças constantes nos autos, o que já fora realizado na instrução de peça 10, que corroborou pontos trazidos pelo tomador de contas e controle interno, mas ajustou responsabilidades e valores a serem imputados aos responsáveis de acordo com o período de gestão do defendente, o que afasta a alegação de que o débito não ocorreu durante o período que esteve à frente da FJA.

40. Cumpre dizer que o responsável não trouxe aos autos qualquer documento adicional para análise por esta Corte de Contas, nem sequer menciona que ‘massa documental’ seria esta que impediria uma análise correta e efetiva do processo. Quando instado a se manifestar acerca de determinado fato, deve o responsável utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da citação, delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não a exercer é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1165/2016-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO NARDES; 1719/2014-TCU-Plenário, rel. WALTON ALENCAR

RODRIGUES; 4193/2014-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 6359/2013-TCU-1ª Câmara, rel. VALMIR CAMPELO, entre outros).

41. Assim, em vista da ausência de apresentação de documentos para as irregularidades apontadas no ofício de citação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

42. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

43. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.

44. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, não cabendo a esta Corte de Contas determinar a qualquer órgão que ofereça documentos a seus ex-gestores.

45. Sobre o pedido de sobrestamento dos autos em virtude da existência de processo judicial, deixa-se claro que o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

46. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas. Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU - Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER; 10.042/2015-TCU - 2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 7.752/2015-TCU - 1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 7.475/2015-TCU - 1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS.

47. Assim, não cabe a suspensão ou sobrestamento dos autos, considerando que a existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar tais medidas nesta Corte, por força da independência das instâncias.

48. Portanto, rejeitam-se as alegações de defesa do Sr. Luiz Enok, mantendo-se sua responsabilidade (em solidariedade) quanto ao débito no valor de R\$ 54.343,93, uma vez que seus argumentos não foram suficientes para sanear as irregularidades ou afastar sua responsabilidade.

Da prescrição da pretensão punitiva

49. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário (rel. Walton Alencar), que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir de 20/02/2008 e o ato que determinou a citação das partes ocorreu em 03/05/2017.

50. O prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, haver aplicação de sanções aos responsáveis.

Análise da boa-fé

51. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que, quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

52. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente dos responsáveis na gestão da coisa pública.

53. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU 2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 9376/2015-TCU-2ª Câmara, rel. VITAL DO

RÊGO; 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 1895/2014-TCU – 2ª Câmara, rel. ANA ARRAES, entre outros.

54. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e às aplicações da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*).

CONCLUSÃO

55. O exame realizado conclui pela responsabilização dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo, julgando suas contas irregulares, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa do artigo 57 da Lei 8.443/92, na forma exposta na proposta de encaminhamento. Entende-se, por outro lado, que a Sra. Joana Belarmino de Sousa deve ser excluída da relação processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

56.1. considerar, para todos os efeitos, revéis a Fundação José Américo-FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

56.2. excluir da relação processual a Sra. Joana Belarmino de Sousa, CPF 098.297.254-72;

56.3. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72) e do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04;

56.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04) e Fundação José Américo-FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, imputando-lhes débito, na forma abaixo indicada, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente em decorrência de:

Irregularidade: má gestão, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado no âmbito do Convênio 220/2007, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a execução do projeto ‘Núcleo de Acessibilidade e Inclusão’;

Condutas:

a) em relação aos Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro: não apresentar documentos comprobatórios suficientes, exigidos inclusive na prestação de contas final, e não comprovar a execução do objeto;

b) em relação ao Sr. Luiz Enok Gomes da Silva: não apresentar documentos comprobatórios suficientes, exigidos inclusive na prestação de contas final, e não comprovar a execução do objeto;

c) em relação à Fundação José Américo: as condutas de seus administradores;

Nexo causal:

a) em relação aos Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro: a falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito;

b) em relação ao Sr. Luiz Enok Gomes da Silva: a falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito;

c) em relação à Fundação José Américo: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada;

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Além disso, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência das ilicitudes. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*).

Evidências: Extratos e Prestação de Contas (peças 2-3), Relatório da Comissão de TCE (p. 179-193, peça 5), Pronunciamentos do Controle Interno e da CGU (p. 218-252, peça 5)

Dispositivos violados: art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, art. 64 da Portaria Interministerial 507/2011 e art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007; art. 1º do Decreto 5.992, de 19/12/2006; e arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009 c/c o art. 1ª da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010; arts. 1º e 2º da Lei 11.273 de 6/2/2006; art. 26 da Lei 11.941, de 27/5/2009; arts. 39, Inciso VII, 57 e 63, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 127/2008; arts. 52, Inciso VII, 73 e 82, § 1º, inciso II da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 507/2011 e art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012; art. 116, inciso I, § 6º, da Lei 8.666/93;

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito	Responsáveis
20/02/2008	R\$ 54.343,93	Impugnação das despesas do Convênio 220/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo- FJA
20/02/2008	R\$ 44.656,07	Impugnação das despesas do Convênio 220/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Fundação José Américo- FJA

Débito atualizado total até 25/06/2019: R\$ 187.991,10.

56.5. aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual aos responsáveis Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04) e Fundação José Américo- FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores atualizados monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

56.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

56.7. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-lo de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

56.8. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.